

RECEBIMENTOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB PELOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS



Informação Técnico-Jurídica Nº 08/2026

Material informativo produzido pelo
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça
de Defesa da Educação do Ministério Público de Minas Gerais

Dados de Catalogação na Publicação

Minas Gerais. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação.

Informação técnico-jurídica CAOEDUC nº 08/2026: recebimentos de precatórios do Fundef/Fundeb pelos municípios de Minas Gerais / Giselle Ribeiro de Oliveira, Adriana Costa Lira. – Belo Horizonte : MPMG, 2026.

15 p.

1. Fundef/Fundeb. 2. Precatórios. 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. 4. Ministério Público – Minas Gerais – Atuação. I. Oliveira, Giselle Ribeiro de. II. Lira, Adriana Costa.

RECEBIMENTOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB PELOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

Referência: Ofício-Circular nº 76/2025/1ª CCR/MPF e anexos (modelos de Recomendação, TAC e ACP encaminhados pela 1ª CCR/MPF).

Introdução

O presente documento apresenta aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da educação do MPMG as questões mais relevantes sobre o tema “Precatórios no Fundeb/Fundef” sob o enfoque do recebimento do valor devido pela União aos municípios e do monitoramento da aplicação desses recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. São abordados temas como a regularidade da destinação dos recursos e a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios. Além disso, este texto objetiva explicitar o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público, explicitando definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais para atuação em causas que versem sobre o repasse pela União dos valores retroativos devidos em razão da complementação ao antigo Fundef.

1. Breve Contextualização Histórica

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996¹ (Lei do Fundef). Tal lei foi substituída e revogada pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (lei do Fundeb), que vigorou até o dia 31 de dezembro de 2020, sendo substituída, a partir de 1º de janeiro de 2021, pela Lei nº 14.113/2020, criada para regulamentar o novo Fundeb.

O Fundef assim como o atual Fundeb, era um fundo para desenvolvimento do ensino composto por recursos dos Estados e Municípios. À União cabia complementar o Fundef quando o valor dos estados não alcançava o valor mínimo por aluno definido nacionalmente. Entretanto, nem sempre a União realizou a complementação nos termos previstos no ordenamento jurídico, ocorrendo por longo período transferência de recursos a menor.

Diante de tais irregularidades, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 (antigo nº 1999.61.00.050616-0), perante o juízo da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo². Nessa ação, o Ministério Público Federal defendia o direito à complementação de valores pagos pela União a título de Fundef durante o período de 1998 a 2006. Julgada procedente, a ação transitou em julgado, sendo reconhecido o direito de cerca de 3.800 municípios brasileiros à complementação dos valores.³

2. Pagamento de Honorários Advocatícios

Como consequência do trânsito em julgado da Ação Civil Pública ajuizada pela Procuradoria da República, diversos municípios celebraram contratos com empresas de advocacia para o ajuizamento de ações de execução de sentença ou impulsionamento da fase de cumprimento de sentença a fim de receber as diferenças do Fundef.

¹ BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 26 dez. 1996. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 jul. 2026.

² BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral). GTI Fundef/Fundeb. Recomendação nº 01/2025. Ofício-Circular nº 76/2025/1ª CCR/MPF. Assunto: ação coordenada Precatórios Fundeb – modelos de recomendação, TAC e ACP. Ref.: PA-OUT-1.00.000.001353/2025-38. Brasília, DF, 2025.

³ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de Pernambuco. Promoção de Arquivamento nº 734, de 16 de setembro de 2021. Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.000279/2020-11. *Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e)*, Caderno Extrajudicial, n. 176, Brasília, DF, 22 set. 2021. p. 9-11.

Entretanto, no Acórdão 1824/2017⁴, o TCU estabeleceu que “a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional”. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528⁵, cujo acórdão é de 23 de março de 2022, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, manteve o acórdão do TCU no ponto em que vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do Fundef, por configurar desvio de verbas, mas observou que a jurisprudência do STF **admite a utilização dos juros de mora para o pagamento de honorários**, por entender que juros moratórios possuem natureza distinta da verba principal.

É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no Fundef/Fundeb, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

[...]

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados (...) ⁶

A Emenda Constitucional nº 114/2021⁷, reforçou a vedação da utilização das verbas do Fundef e da complementação por precatórios pelos municípios, para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do uso dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

3. A Destinação dos Recursos Provenientes dos Precatórios

A Emenda Constitucional nº 114/2021⁸ estabelece que as receitas eventualmente recebidas

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1824/2017 – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, DF, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 3 jul. 2026.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 528/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento virtual finalizado em 18 mar. 2022. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 3 jul. 2026.

⁶ Idem.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamento de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 jul. 2026.

⁸ Idem.

por Estados e Municípios a título de pagamentos de precatórios do Fundef deverão ser aplicadas conforme a destinação originária do Fundo. Com isso, **60% dos recursos de precatórios do Fundef recebidos por estados e municípios deverão ser repassados aos profissionais do magistério**, pois esse era o valor originalmente destinado a esses profissionais pela Lei n.º 9.424/1996⁹.

Em 13 de abril de 2022, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.325/2022¹⁰. Essa norma reforçou a garantia da destinação dos precatórios do extinto Fundef para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino. Além disso, ela estabeleceu que têm direito a receber os benefícios: os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (entre 1997 e 2006), Fundeb (entre 2007 e 2020) ou Fundeb permanente (a partir de 2021) e os aposentados, ou seus herdeiros, nos casos em que for comprovado exercício nesses períodos.

O valor a ser pago deve ser proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério na educação básica. Os pagamentos têm caráter indenizatório e não podem ser incorporados ao salário ou aposentadoria. Estados, Distrito Federal e municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios de rateio.

4. A Atribuição do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais no Acompanhamento da Aplicação das Verbas de Precatórios do Fundef

O Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que os entes federados beneficiários dos recursos reconhecidos judicialmente, recebidos a título de complementação da União ao Fundef, deveriam elaborar um **plano de aplicação desses recursos**.¹¹ Diante disso, surgiram questionamentos sobre a atribuição para o acompanhamento/fiscalização da implementação de plano de aplicação das verbas desses precatórios.

⁹ BRASIL. Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 7º: Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Revogado pela Lei n.º 11.494, de 2007). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 26 dez. 1996. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 jul. 2026.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 14.325, de 12 de abril de 2022. Altera a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundeb. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 13 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 jul. 2026.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n. 2866/2018 – Plenário. Tomada de Contas n. 020.079/2018-4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2018.

Para sanar a dúvida, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou o Enunciado CNMP nº 22, de 28 de novembro de 2023. Conforme o voto do relator¹², o Enunciado CNMP nº 22/2023, “busca uniformizar os julgamentos de conflitos de atribuição que digam respeito à fiscalização e ao acompanhamento do plano municipal de aplicação de verbas de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)”.

Enunciado CNMP nº 22, de 28 de novembro de 2023 - “É de atribuição do Ministério Público Estadual acompanhar a implementação de plano de aplicação de verbas de precatórios do Fundef, pagos fora de prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, quando ausentes indícios de irregularidades na destinação e aplicação dos recursos.”

4.1. A Regra Geral sobre os recursos do Fundef/Fundeb

O Fundef (posteriormente substituído pelo Fundeb) é constituído predominantemente por recursos estaduais e municipais vinculados constitucionalmente à educação. Em princípio, portanto, a fiscalização de sua aplicação atrai a atuação do Ministério Público Estadual, uma vez que se trata de verbas pertencentes aos entes subnacionais.

Entretanto, o sistema prevê situações em que a arrecadação dos estados e municípios não alcança o valor mínimo nacional por aluno. Nesses casos, a **União realiza a chamada complementação federal**, aportando recursos adicionais ao fundo. É justamente a presença dessa complementação que altera o panorama quanto à atribuição ministerial e à competência jurisdicional, pois a legislação e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que, **havendo complementação da União**, existe interesse federal na correta aplicação dos recursos, circunstância que justifica a atuação do Ministério Público Federal.

Esse entendimento encontra respaldo no *caput* do art. 32 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb)¹³, que prevê:

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

¹² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Proposição n. 1.00167/2022-84. Proponente: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira. Brasília, DF: CNMP, [s.d.].

¹³ BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 25 dez. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14113.htm>. Acesso em: 6 jul. 2026.

indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao **Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.** (grifo nosso)

O STF, na **ACO 2094/RN**, afirmou expressamente que a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal serão fixadas quando houver complementação do Fundef por verbas federais. Assim, sempre que os recursos discutidos tiverem origem, ainda que parcial, em complementação financeira da União, a fiscalização de sua aplicação e a eventual propositura de ações civis de improbidade, ressarcimento ao erário ou tutela do patrimônio público serão de atribuição do MPF.

Por outro lado, o STF assentou que inexistindo complementação de verbas federais ao Fundef, a ação de improbidade administrativa para reparação do dano ao erário em caso de desvio dos recursos é de atribuição do Ministério Público Estadual. Portanto, o critério adotado pelo STF para a esfera cível é a presença ou ausência de recursos federais no fundo cuja utilização se pretende fiscalizar.

Decisão: Trata-se de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Rio Grande do Norte e o Ministério Público Federal, no qual se discute qual dos órgãos deve proceder à apuração de irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério (FUNDEF), bem como propor eventuais ações cabíveis nos âmbitos cível e penal.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte determinou o encaminhamento dos autos do Inquérito Civil 006/2007 – instaurado para apurar malversação de recursos do FUNDEF no Município de Jandaíra – à Procuradoria da República daquele Estado, para que o Parquet Federal adotasse as medidas que porventura entendesse pertinentes (fls 31-35).

Sustentou, para tanto, que recentes decisões desta Suprema Corte reconhecem tal atribuição aos Ministérios Públicos dos Estados-membro, mesmo daqueles que não recebam complementação de verbas federais, como é o caso do Rio Grande do Norte e de São Paulo.

Contudo, o Ministério Público Federal não reconheceu sua atribuição para officiar no feito, ao fundamento de que a competência da Justiça

Federal, tanto na esfera cível quanto criminal, verifica-se apenas quando ocorre a complementação dos recursos do FUNDEF pela União (fls. 40-44 do apenso).

Quanto ao mérito, a questão posta à análise cinge-se à definição de qual Ministério Público – Estadual ou Federal – possui atribuição para apurar irregularidades na aplicação de verbas provenientes do FUNDEF e, conseqüentemente, para propor a ação civil e penal, eventualmente cabíveis.

Pela redação do dispositivo, a Justiça Federal apenas será competente se a União possuir interesse que lhe permita atuar como autora, ré, assistente ou oponente.

Esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, inexistindo complementação de verbas federais ao FUNDEF, a ação de improbidade administrativa para reparação do dano ao erário em caso de desvio dos recursos é de atribuição do Ministério Público estadual.

Isso porque, não estando envolvidas verbas federais, não se justifica a intervenção da União, por ausência de interesse.

Assim, na esfera cível, a competência da Justiça Federal ou da estadual e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal ou estadual, quanto a desvio de recursos do FUNDEF, será fixada em razão de existir ou não complementação por verbas federais.

(ACO 2094 RN. Min. LUIZ FUX. DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015) (grifos e destaques acrescidos)¹⁴

4.2. A Situação Específica dos Precatórios do Fundef

No caso dos precatórios do Fundef, o Ofício-Circular nº 76/2025/1ª CCR/MPF e anexos (modelos de Recomendação, TAC e ACP encaminhados pela 1ª CCR/MPF)¹⁵ deixa claro que o fato

¹⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral). GTI Fundef/Fundeb. Ofício-Circular nº 76/2025/1ª CCR/MPF. Assunto: ação coordenada Precatórios Fundeb – modelos de recomendação, TAC e ACP. Ref.: PA-OUT-1.00.000.001353/2025-38. Brasília, DF, 2025.

¹⁵ O Ofício-Circular nº 76/2025/1ª CCR/MPF foi enviado ao Procurador-Geral de Justiça em 2025 e novamente em 2026. Nele, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF compartilha três anexos que consistem em minutas de Recomendação, TAC e ACP elaboradas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) Fundef/Fundeb, objetivando

de os recursos serem recebidos por meio de precatório judicial não retira sua natureza federal. Isso porque, os valores têm origem em obrigação da União, decorrem da complementação federal do Fundef reconhecida judicialmente e representam recursos federais que deveriam ter sido transferidos anteriormente. Por essa razão, sustenta-se que permanece presente o interesse da União, mesmo após a expedição e o pagamento do precatório. Consequentemente, a atribuição para fiscalizar a correta aplicação desses valores e promover as medidas judiciais cabíveis é do Ministério Público Federal.

[...] E a **atribuição deste *Parquet* Federal** se manifesta em razão da pretensão de que os valores oriundos da condenação da União com relação à complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF seja efetivamente aplicado com exclusividade na manutenção e desenvolvimento da educação.¹⁶

O referido ofício ressalta também um aspecto relevante da jurisprudência do STF, qual seja a diferença de atribuição na esfera cível e na esfera penal. Na esfera cível, a atribuição depende da existência de complementação federal:

- com complementação da União → MPF;
- sem complementação da União → MPE.

Já na esfera penal, a atribuição do MPF independe da existência de complementação federal, uma vez que os delitos relacionados à aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb podem atingir interesses federais tutelados pela legislação específica.

Não obstante, o **Ofício-Circular nº 76/2025/1ª CCR/MPF foi encaminhado aos Procuradores-Gerais de Justiça para que os Ministérios Públicos estaduais atuem "ao que couber na esfera da competência estadual"**. O documento evidencia assim, a importância da atuação dos Ministérios Públicos estaduais na proteção do direito à educação e no acompanhamento local da aplicação dos recursos.

No âmbito estadual, podem ser identificadas as seguintes frentes de atuação:

- 1) Fiscalização da política pública educacional municipal

auxiliar a atuação ministerial no âmbito dos trabalhos decorrentes dos pagamentos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef). Além disso, o documento traz uma tabela divulgada pela AGU, que relaciona os estados e municípios que seriam beneficiados com os precatórios no exercício de 2025. No caso de Minas Gerais, constam na lista apenas dois municípios: Divisa Nova (Comarca de Cabo Verde) e Goiabeira (Comarca de Conselheiro Pena).

¹⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Ofício-Circular n.º 76/2025/1ª CCR/MPF, 2025, p. 32.

- acompanhar a aplicação dos recursos recebidos pelos municípios;
- verificar se os valores estão efetivamente sendo destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- fiscalizar eventual utilização dos recursos em despesas vedadas pela LDB e pela Lei nº 14.113/2020.

2) Defesa do direito fundamental à educação

O Ofício-Circular nº 76/2025/1ª CCR/MPF enfatiza reiteradamente que os recursos dos precatórios devem ser empregados para assegurar e melhorar a educação básica. Assim, o MPE pode atuar na tutela:

- do acesso à educação;
- da qualidade da educação;
- da adequada execução das políticas educacionais municipais.

3) Controle da aplicação local dos recursos

As Promotorias de Justiça com atribuição na defesa da educação podem fiscalizar:

- existência de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela Secretaria de Educação para recebimento e movimentação dos recursos oriundos dos precatórios;
- atuação da Secretaria Municipal de Educação;
- elaboração do plano de aplicação;
- transparência dos gastos;
- alimentação do SIOPE;
- participação do CACS-Fundeb e dos Conselhos Municipais de Educação.

Nessa atuação de acompanhamento da aplicação dos recursos provenientes de precatórios do Fundef/Fundeb recebidos pelos municípios, provenientes de valores anteriormente pagos a menor pela União, havendo indícios de malversação, sugere-se que o Promotor de Justiça remeta os autos ao Ministério Público Federal, que detém atribuição exclusiva para apuração dos fatos e continuação das investigações.

Em suma, ao receber a notícia do pagamento do precatório, o MPMG deve:

- instaurar procedimento de acompanhamento (se ainda não existir);
- requisitar informações ao município sobre o valor recebido e a conta específica;
- exigir e analisar o plano de aplicação;
- fiscalizar a execução e a transparência dos gastos;

- acompanhar a atuação dos conselhos de controle social;
- caso surjam indícios de desvio, aplicação irregular ou outras ilegalidades, encaminhar os elementos ao MPF.

5. O Plano de Aplicação dos Recursos

O plano deve demonstrar como os recursos dos precatórios serão aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública. O Município deve comprometer-se com sua execução fiel e integral, independentemente de eventual mudança de prefeito ou secretário de educação. Além disso, o precatório não deve ser tratado como receita ordinária para criação permanente de despesas com pessoal.

O plano deve detalhar:

- As ações, projetos e despesas que serão financiados;
- A vinculação de cada despesa à manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- O cronograma de execução das ações;
- O planejamento financeiro para utilização dos recursos

Ele também deve contemplar mecanismos de controle, incluindo a prestação de contas aos órgãos de controle, alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)¹⁷ e a forma de disponibilização de informações para o Ministério Público e demais órgãos fiscalizadores.

É importante também que seja dada ampla divulgação ao documento, devendo ser encaminhado para a Câmara Municipal, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-Fundeb) e o Conselho Municipal de Educação. Além disso, ele deve permanecer disponível para consulta pública na Secretaria Municipal de Educação e ser publicado em seção específica do Portal da Transparência.

A execução também deve ser publicizada. O Município deve divulgar dados como a execução das obras e serviços e os atos administrativos relacionados ao plano.

Quanto às regras financeiras é necessário:

- Conta bancária única e específica mantida no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal;

¹⁷ O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal.

- Rastreabilidade integral dos recursos;
- Movimentação vinculada à Secretaria de Educação;
- Proibição de transferências para outras contas do Município, salvo as hipóteses legalmente admitidas, como folha de pagamento.

É permitido que sejam feitas alterações no plano durante sua execução, desde que seja mantida a finalidade educacional dos recursos e seja dada a mesma publicidade conferida ao plano original. Qualquer alteração deve ser comunicada ao Ministério Público no prazo máximo de 20 dias.

Conteúdo mínimo do Plano de Aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef/Fundeb:

1. Identificação do valor do precatório e dos recursos disponíveis;
2. Diagnóstico das necessidades da educação básica;
3. Relação detalhada das ações e despesas a serem financiadas;
4. Cronograma;
5. Planejamento plurianual de execução;
6. Previsão de conclusão de obras do FNDE paralisadas ou atrasadas;
7. Regras de execução de obras e contratações;
8. Mecanismos de transparência e controle social;
9. Estratégia de prestação de contas e alimentação do SIOPE;
10. Demonstração de que toda a aplicação está vinculada às despesas permitidas pelo art. 70 da LDB;
11. Forma de divulgação pública e lista dos conselhos e órgãos de controle a que o documento será encaminhado.

Documento Anexo

Processo SEI nº 19.16.0128.0085691/2025-83 - Ofício-Circular nº 76/2025/1ª CCR/MPF.
Assunto: ação coordenada Precatórios Fundeb – modelos de recomendação, TAC e ACP. Ref.: PA-OUT-1.00.000.001353/2025-38. Brasília, DF, 2025. 270 p.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Proposição n. 1.00167/2022-84**. Proponente: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira. Brasília, DF: CNMP, [s.d.].

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021**. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamento de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 17 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 26 dez. 1996. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 25 dez. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14113.htm>. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.325, de 12 de abril de 2022**. Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundeb. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 13 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral). GTI Fundef/Fundeb. **Recomendação n.º 01/2025**. Ofício-Circular n.º 76/2025/1ª CCR/MPF. Assunto: ação coordenada Precatórios Fundeb – modelos de recomendação, TAC e ACP. Ref.: PA-OUT-1.00.000.001353/2025-38. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de Pernambuco. **Promoção de Arquivamento nº 734, de 16 de setembro de 2021. Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.000279/2020-11**. *Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e)*, Caderno Extrajudicial, n. 176, Brasília, DF, 22 set. 2021. p. 9-11.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 528/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento virtual finalizado em 18 mar. 2022. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1824/2017 – Plenário**. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, DF, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão n. 2866/2018 – Plenário**. Tomada de Contas n. 020.079/2018-4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2018.